



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.508 - PR (2016/0280828-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VICENTE CAZUZA
ADVOGADO : IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS - PR039809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. INSURGÊNCIA INTERPOSTA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 26 DA LEI N. 8.038/1990. INTIMPESTIVIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, vigente à época da interposição do apelo.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a eventual suspensão do prazo recursal deve ser comprovada, por documento idôneo, pelo recorrente, com vistas à demonstração da tempestividade recursal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.508 - PR (2016/0280828-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VICENTE CAZUZA
ADVOGADO : IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS - PR039809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, porque intempestivo.

O agravante alega preclusão da matéria, sob o argumento de que os pressupostos processuais já haviam sido examinados pelo Tribunal de origem no momento do juízo de admissibilidade.

Aduz que embora o recurso tenha sido interposto na vigência do antigo Código de Processo Civil, com a entrada em vigor do novo Código, que tem aplicação imediata, a questão da tempestividade passou a ter um novo regramento, bem como a questão de admissibilidade dos recursos extremos.

Afirma que a decisão agravada é inconstitucional, pois se embasou tão somente em entendimento jurisprudencial, desconsiderando a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica, além da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 716/718).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.508 - PR (2016/0280828-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seu próprio fundamento.

De início, destaca-se que recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que afasta a aplicação dos arts. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No caso, o agravante foi intimado do acórdão que julgou o recurso especial em 9/12/2015, iniciando-se a contagem no dia 10/12/2015 (fl. 549). O recurso especial, contudo, só foi interposto em 7/1/2016, fora, portanto, do prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, vigente à época da interposição do apelo.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a eventual suspensão do prazo recursal deve ser comprovada, por documento idôneo, pelo recorrente, com vistas à demonstração da tempestividade recursal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A respeito:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, o que não ocorreu no caso.

2. A simples transcrição do provimento, na petição do recurso, não é meio idôneo para fins de comprovação da tempestividade recursal.

3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 637.911/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal de quinze dias previsto nos arts. 508 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo (AgRg no Aresp 338.247/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/02/2015), o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 742.933/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015)

PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, para fins de comprovação da tempestividade recursal, uma vez que a Resolução n. 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense.

2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1492169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016)

Registro, ainda, que esta Corte não está vinculada ao exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre os artigos tidos por violados, sendo certo que, nas razões do especial, tampouco se arguiu ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

2. 'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem' (EDcl no REsp n. 692.176/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 6/6/2005).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

373.118/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/02/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DO RECORRENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado pelo Tribunal de origem. Precedentes do STJ.

3. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal não ser possível a regularização posterior da formação do agravo de instrumento em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.337.590/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16.12.2010).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280828-0

AgRg no
AREsp 1.004.508 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062250320058160014 13632278 1363227801 1363227802 1363227803 200500061341

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE CAZUZA
ADVOGADO : IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS - PR039809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ALEX DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE CAZUZA
ADVOGADO : IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS - PR039809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.